



SENADOR WELLINGTON SALGADO

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 2006, que *fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares*.

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº. 83, de 2006, de autoria do Senador Valdir Raupp, que fixa a idade mínima para o trabalho como ator, modelo e similares.

Nos termos da referida proposição, para atuar em cinema, teatro, televisão e anúncios publicitários, a pessoa maior de catorze e menor de dezoito anos de idade necessita de expressa autorização do detentor do poder familiar, enquanto a menor de catorze anos precisa de autorização judicial.

Na justificativa, o autor insurge-se contra o limite mínimo de 25 anos de idade muitas vezes fixado para a atuação de modelos em anúncios publicitários, novelas e outros programas de televisão, o qual desrespeita o ordenamento jurídico brasileiro que reconhece a maioridade civil aos dezoito anos.

O projeto foi inicialmente distribuído à apreciação de dois colegiados desta Casa, com decisão terminativa do último: a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Todavia, por conta da aprovação do Requerimento nº. 502, de 2006, ele se viu remetido ao exame preliminar da Comissão de Educação (CE).



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Neste colegiado, não foi alvo de emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 90, incisos I e XII, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do PLS nº. 83, de 2006, depois de analisá-lo sob o prisma da educação.

Em virtude disso, não se cuida – neste momento – da constitucionalidade da matéria, que pode ser questionada diante da proibição de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos catorze, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º. da Lei Maior do País.

Note-se, a propósito, que a proibição do trabalho até os catorze anos de idade nada tem de aleatória. Esse limite etário coincide com a idade esperada para a conclusão do ensino fundamental obrigatório e gratuito, fato que revela o apreço do legislador constituinte pela garantia do direito à educação para todos. Esse apreço também está inscrito na ressalva feita ao trabalho do aprendiz, sempre vinculado à obrigatoriedade de freqüência escolar.

Essas circunstâncias não podem ser menosprezadas na análise da proposição em tela, sobretudo diante da absoluta prioridade que o *caput* do art. 227 da Constituição impõe às matérias de interesse da criança e do adolescente, entre as quais se insere o direito à educação. Por certo, a participação artística do menor não constitui trabalho em sua natureza, mas sim a livre expressão artística consagrada no inciso IX, art. 5º da Constituição Federal.

Assim, embora se reconheça a especificidade da atividade artística, de certa forma prolongadora da infância por explorar o lado lúdico da vida, não pode prejudicar a formação educacional.

Essa questão demonstra, didaticamente, a necessidade de inserir no projeto cláusula que condicione a validade da autorização para a participação artística, seja dos detentores do pátrio poder, seja do Poder Judiciário, à continuidade dos estudos por parte do jovem artista.



SENADOR WELLINGTON SALGADO

Parece conveniente, ainda, promover outra alteração no texto do projeto, de modo a conferir maior amplitude e melhor definição à matéria a ser regulada. Nesse sentido, sugere-se substituir a referência às profissões e aos locais citados pela denominação da espécie de trabalho pertinente, além de fazer menção expressa a participação desportiva, também fundada no talento inato e na necessidade de preparação desde a infância.

Ademais, à luz do disposto na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, o projeto demanda alguns outros ajustes. Primeiro, importa remeter a disciplina da matéria que regula para a legislação especificamente voltada à criança e ao adolescente. Depois, deve-se harmonizar o teor da ementa com o conteúdo da proposição, que dispõe sobre a participação artística infanto-juvenil. Por último, deve-se dar nova redação ao art. 1º., a fim de estabelecer vinculação lógica entre as matérias tratadas no *caput* e no parágrafo único.

Para incorporar todas essas alterações em projeto de tão reduzida extensão, elaborou-se a emenda substitutiva ora apresentada ao exame deste Colegiado.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº. 83, de 2006, nos termos seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº. 83 (SUBSTITUTIVO), DE 2006

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a participação artística, desportivo e afim.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 60 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



SENADOR WELLINGTON SALGADO

“Art. 60.

§ 1º. A proibição expressa no caput não alcança a participação artística, desportiva e afim, desde que haja autorização expressa:

I – dos detentores do poder familiar, para adolescente com mais de quatorze e menos de dezoito anos de idade;

II – dos detentores do poder familiar, para criança ou adolescente com menos de quatorze anos de idade, desde que acompanhados por um dos pais ou responsável no local a ser exercida a atividade artística, desportiva ou afim. Na ausência do acompanhante, será exigida autorização judicial.

§ 2º. A autorização de que trata o § 1º. deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator